Novo Hamburgo, 23 de agosto de 2016.

Para: Comissão de Constituição, justiça e Redação.

Assunto: Projeto de Lei nº 83/2016.

Senhor Relator

Nos termos do Regimento Interno desta casa, resolução **nº 8/2009** venho respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** a decisão desta comissão, que concluiu não ser possível a regular tramitação e apreciação do Projeto de Lei em tela sob alegação de inconstitucionalidade.

Da tempestividade e do cabimento

A presente notificação foi entregue no dia 9 de agosto de 2016, tendo como prazo de impugnação dez dias úteis a contar de seu de seu recebimento, desta forma a presente impugnação é tempestiva.
O **art. 56 § 1º da resolução nº 8/2009**, determina que nos casos em que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação entender que haja impedimento constitucional, regimental ou legal, o recurso cabível é a impugnação.

Das Razões Recursais

A proposição em tela foi considerada inviável pelo Instituto Gamma de Assessoria A Órgãos Públicos (IGAM), após analise do teor dos seguintes dispositivos:

Art. 59 compete privativamente ao Prefeito:(...)
VI. Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei.

Art. 3 É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Primeiramente, não vejo razão para o IGAM ter citado o art. 3º da Lei Orgânica Municipal, uma vez que não menciono - em nenhum momento no texto do Projeto de Lei - alguma coisa relacionada ao território do Municipio.

Isso me faz crer que, além da desatenção na elaboração deste parecer, faltam razões para apresentar empecilhos que justifiquem a inconstitucionalidade da proposição apresentada por este vereador, fazendo com que esta defesa torne-se um quebra cabeça tendo que pressupor a legislação subentendida.

Contudo, faço uma ressalva ao **art. 59, inciso VI e X, da Lei Orgânica do Município** e saliento que o objetivo do projeto não altera o funcionamento nem a organização do serviço da Secretaria Municipal de Educação (SMED) como mostrado no texto do parecer: "*... **quem pode criar este serviço e estabelecer sua forma é a Administração Municipal**".

Cabe salientar que não comprometerá nenhum outro setor ou serviço, mantendo-os com a mesma finalidade e operacionalidade, usando ainda dos mesmos meios e equipamentos. Sendo assim, tampouco necessitará de empresa terceirizada para realização do serviço e, sim, apenas uma pequena alteração que não comprometeria as demais linhas telefônicas.

Portando, fica explícito que o objetivo da proposição é apenas adequar o serviço, sendo essa adequação insuficiente para alterar ou modificar a estrutura que é exclusivamente de competência do Executivo.

Debruçando-me, ainda, sobre o parecer institucional, reitero a necessidade da proposição visto a utilidade pública do presente Projeto de Lei. A obrigação dos poderes é manter e zelar sempre pelos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, como preconiza como obrigação do estado no art. 205: "*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*", além de reconhecer a educação como um Direito Social em seu art. 6º.

Com isso, resta esclarecida a obrigação do Estado e do Município em manter uma educação transparente, de qualidade e de fácil acesso aos usuários, não sendo promíscua e inoportuna a proposta deste *edil.*

Além de benéfica para a comunidade, a proposta também corrobora para a segurança dos usuários de serviços telefônicos, uma vez que são comuns ligações de presídios para prática de extorsões e demais delitos e, com a devida identificação, a pessoa que

aguarda a lista para ingresso de seus filhos na educação pública não perderá sua vaga por temer a insegurança.

Ressalvo que é dever do estado e dos municípios adotar politicas sociais para a prevenção destes malefícios e com a proposta ainda corroboro para isso.

Além da supremacia material, também devemos considerar o bom senso e uma politica de boa-fé, uma vez que o profano conhecimento do injusto nos leva ao pensamento de uma violação no direito de outrem a perda de uma vaga por não atender a uma chamada desconhecida.

Cabe salientar, nesta situação, o avanço da tecnologia e, junto dela, meios de coibição de práticas de crimes por intermédio deste meio de comunicação. Bancos, por exemplo, não permitem que clientes manuseiem telefones celulares dentro de seus estabelecimentos, portanto, se uma pessoa recebesse a ligação não identificada, como ela retornaria assim que possível se o número não está devidamente identificado? Torna-se impossível e injusto.

Neste sentido já prevê a constituição:

Art. 30. Compete aos municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local

Diante de todos os argumentos que sustentam uma defesa clara, sucinta e que corroborou para mostrar uma ausência de ideias que justifiquem a inconstitucionalidade apresentada, solicito que seja feita uma análise considerando o ponto de vista técnico do projeto e os benefícios trazidos para conforto dos usuários da Educação Pública, visando à garantia que a comunidade hamburguense não seja prejudicada com a medida acima, e da garantia de seus direitos fundamentais e sociais garantidos pela Constituição Federal, cuja obrigação é do Estado e do Município, pois somos conhecedores das dificuldades enfrentadas pela segurança e educação.

Feitas todas estas considerações que entendo pertinentes, finalizo ressaltando a importância do vereador, que além da função legislativa, que consiste na elaboração e produção de normas legais, ou leis, que assegurem a ordem e o desenvolvimento da coletividade através de matérias constitucionalmente reservadas ao município, ou seja, observando o princípio da legalidade a que é submetida à Administração Pública, tem o dever de zelar pelo bem estar dos munícipes, e é neste sentido que foi apresentado o presente projeto.

Diante do exposto, este vereador requer IMPUGNAÇÃO do presente parecer e que o PL 83/2016 siga com sua tramitação regular nesta casa, solicitando ainda que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **reconsidere a iniciativa deste parlamentar que age em prol da comunidade diante da ausência do Executivo Municipal em buscar solução para o problema enfrentado pela comunidade no inicio do período do ano letivo.**

Atenciosamente,
Vereador Sergio Hanich

Ao
Ilmo. Sr vereador
Raul Cassel
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação